



Número: **0820057-60.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47967 52	02/02/2016 16:16	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0820057-60.2015.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) movida por FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

Nos autos constam os termos do acordo celebrado entre as partes, do qual pediram a homologação, com a consequente extinção do presente feito.

Segundo o artigo 57, da Lei nº 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Por outro lado, o acordo extrajudicial homologado judicialmente, possui força de título executivo judicial (art. 475 - N, V, do CPC).

Considerando, no caso concreto, que a convenção foi realizada livre e espontaneamente entre as partes, e que estas são legítimas e capazes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo - petição com ID 4310207, pelo qual assumem direitos e obrigações os acordantes, já devidamente qualificados, extinguindo, por via de consequência, o presente feito, nos moldes dos artigos 269, III c/c 794, II do CPC.

Expeça-se, de imediato, alvará para levantamento da quantia de R\$ 2.025,00, em favor da parte autora e R\$ 405,00, referentes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Custas e despesas processuais, se ainda existentes, conforme acordado.

Após o prazo para eventuais recursos, arquive-se com baixa nos registros.

P.R.I.

Mossoró/RN, 2 de fevereiro de 2016

JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR



Juiz de Direito em subst. legal

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 02/02/2016 16:16:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020216162974600000004578705>
Número do documento: 16020216162974600000004578705

Num. 4796752 - Pág. 2